



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1317/2025
(à MPV 1317/2025)

Inclua-se, onde couber, as seguintes disposições:

“Art. Fica reaberto, até **30 de novembro de 2027**, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, e não será devida pela União nem por suas autarquias e fundações públicas nenhuma contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Art. O art. 3º, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 2º -.....

I - para os termos de opção **firmados até 30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados a partir de **1º de dezembro de 2027**, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença



entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º.....

I -.....

II -.....

III -.....

a) para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2027**, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022:

b) para os termos de opção firmados a partir de **1º de dezembro de 2027**, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: igual a 520 (quinhentos e vinte).

§ 4º Para os termos de opção firmados até **30 de novembro de 2027**, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º deste artigo.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O Regime de Previdência Complementar - RPC dos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, previsto nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal, inovação incluída no corpo constitucional pela Emenda Constitucional nº 20/1998,



com alterações posteriores, foi instituído definitivamente pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, que permitiu por 24 meses que os servidores federais pudessem optar pelo novel Regime de Previdência Complementar, a contar do início da vigência do regime complementar instituído por ela. Tal lei ainda autorizou a criação das Funpresp-Exe, Funpresp-Jud e Funpresp-Leg.

Posteriormente, pelo art. 92 da Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016, o Regime de Previdência Complementar foi reaberto por novo prazo de 24 meses, sendo na sequência novamente reaberto até 29 de março de 2019 pela Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, convertida na Lei nº 13.809, de 21 de fevereiro de 2019. Por fim, veio a lume a Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, convertida na Lei nº 14.463/2022, que reabriu as opções até 30 de novembro de 2022.

Como se vê acima, em todos os governos desde a instituição do RPC, do quadriênio 2011-2014 em diante, o legislador, com sanção presidencial, autorizou a reabertura do prazo de opção ao Regime de Previdência Complementar para os agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, sendo claramente uma política do Estado brasileiro, que perpassa todos os governos, independentemente de sua matriz ideológica.

Ocorre que a opção ao RPC sempre tem sido uma matéria de decisão tormentosa, de dúvidas e angústias por parte do seu público-alvo, até porque muitas controvérsias existiam e passaram a ser resolvidas posteriormente, quer por pareceres vinculantes da Advocacia Geral da União - AGU, quer por posicionamentos do Tribunal de Contas da União, quer pelas inovações das legislações acima citadas, tudo ainda agravado pelo enorme prestígio que sempre gozou as aposentações pelo binômio paridade/integralidade no seio dos agentes públicos titulares de cargo efetivo da União.

Por outro lado, dúvidas não há que, em todas as quatro “janelas” referidas acima, um expressivo número de agentes públicos titulares de cargo efetivo da União, integrantes e membros de todos os poderes da União, fez a migração para o RPC, superando ou relevando suas angústias. Porém, igualmente estreme de dúvidas, muitos ficaram pelo caminho e, vendo a consolidação do RPC, gostariam agora de fazer tal opção.



Dessa forma, considerando que a adesão ao RPC é inegavelmente uma política do estado brasileiro, proponho que seja novamente reaberta a janela de opção, alcançando aqueles que não migraram nas janelas anteriores, o que inclusive terá um impacto positivo sobre o Regime de Previdência Complementar a partir da adesão de novos participantes ao sistema, uma vez que o aumento de recursos sob a gestão das Funpresps (Funpres-Exe, Funpres-Leg ou Funpres-Jud) poderá propiciar maior ganho de escala e gerar externalidades positivas, pois esses recursos podem vir a ser investidos em títulos públicos, contribuindo para o aumento dos investimentos em infraestrutura e, conseqüentemente, auxiliando indiretamente com o aumento do nível de emprego e renda para a população brasileira.

Relevante registrar que a medida em comento não constitui renúncia de receita para fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), visto que o parágrafo 1º de seu art. 14 restringe o escopo de suas exigências às renúncias que proporcionem tratamento diferenciado entre contribuintes, como inclusive reconhecido quando da reabertura da quarta “janela” de migração, como se vê no item 12 da exposição de motivo da Medida Provisória (MPV) nº 1.119, de 25 de maio de 2022 (EM nº 00131/2022 ME, de 17 de maior de 2022), assinada pelo então Sr. Ministro da Economia.

Deve-se ainda ressaltar que, por uma questão de isonomia entre aqueles que já aderiram e aqueles que irão aderir, as condições previstas na Lei nº 14.463/2022 para as adesões até 30/11/2022 devem ser mantidas inalteradas para a nova janela de migração que ora se propõe, porque não faz sentido considerar o tempo de contribuição padrão de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 (40 anos de contribuição¹), para cálculo do benefício especial (o conhecido Tt de 520, que representa os 40 anos de contribuição, com acréscimo das remunerações da gratificação natalina, atualmente previsto para esta quinta “janela” de migração), já que o benefício especial possui natureza estritamente compensatória, voltando-se para unicamente reparar as contribuições previdenciárias efetivamente realizadas para o 1º Tempo de contribuição necessário para fazer jus a 100% da média aritmética das remunerações desde julho de 1994 quando do cálculo dos proventos de



aposentadoria. RPPS da União pelos servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, inclusive os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, e que fizeram a opção de que trata o §16 do art. 40 da Constituição, não tendo qualquer conexão direta com os tempos contributivos para a aposentadoria, como os previstos na Emenda Constitucional nº 103/2019.

Na ordem de ideias acima, imagine-se um servidor público federal com 20 anos de contribuição para o RPPS em novembro de 2022 e que tenha feito a adesão, obtendo então direito a determinado benefício especial. Já outro servidor público, com o mesmo cargo e os mesmos 20 anos de contribuição para o RPPS na vigência do novo texto, com a reabertura da opção pela emenda que ora se propõe, deveria ter direito a benefício especial calculado com os mesmos parâmetros, porque ambos aportaram essencialmente o mesmo valor para o RPPS da União, lembrando que o último, certamente, ainda será obrigado a se aposentar com mais idade e tempo de contribuição, porque as regras de jubilação da Emenda Constitucional nº 103/2019 são mais gravosas para os servidores mais modernos. Seria desproporcional que o servidor público mais novo, que terá que laborar mais anos em decorrência da Emenda Constitucional nº 103/2019, porém que aportou essencialmente os mesmos recursos para o RPPS da União em face daquele que migrou em condições idênticas anos antes, ainda viesse a ter um benefício especial menor, implicando em proventos de aposentadorias minorados, além de um maior tempo de trabalho e idade, como já exigido pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Com as considerações acima, submetemos à relatoria da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.317, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025, que Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para tratar da Agência Nacional de Proteção de Dados, a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal, e dá outras providências, a presente emenda para reabertura da janela de migração para o RPC no atual ciclo governamental (2023-2026), como tem ocorrido desde 2013, permitindo as migrações para o RPC até **30 de novembro de 2027**, nas condições e moldes vigentes até 30 de novembro de 2022, como ocorreu sob auspícios da Lei nº 14.463, de 26 de outubro de 2022, no ciclo governamental 2019-2022, e nos ciclos anteriores, havendo clara pertinência



temática entre a emenda e a MP citada, ambas tratando de regimes remuneratórios da Administração Federal, de ativos, inativos e pensionistas.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Alberto Fraga
(PL - DF)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253878785400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

